

4 — Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respetiva qualificação para elaboração de projeto está sujeita ao disposto nos artigos 10.º e 21.º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5 — Estão sujeitos a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, incumbindo a respetiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos no presente artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6 — Incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitetos, Ordem dos Engenheiros e Ordem dos Engenheiros Técnicos.

7 — Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projeto, direção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8 — Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e

do Imobiliário, I. P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.

9 — Sem prejuízo das disposições transitórias, os protocolos ou portaria previstos no presente artigo entram em vigor na data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

2 — As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

ANEXO I

Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial: Arquitetos; Arquitetos paisagistas; Engenheiros; Engenheiros técnicos.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: Arquitetos; Arquitetos paisagistas; Engenheiros; Engenheiros técnicos.
Projetos das seguintes obras ou trabalhos: a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; e) Estações de tratamento de resíduos sólidos; f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: Engenheiros; Engenheiros técnicos.

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
<p>g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p>h) Instalações elétricas;</p> <p>i) Instalações de controlo e gestão técnica;</p> <p>j) Instalações de canalização;</p> <p>k) Instalações de climatização;</p> <p>l) Instalações de gás;</p> <p>m) Instalações de elevação;</p> <p>n) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;</p> <p>o) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);</p> <p>p) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.</p>	

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e n.º 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO II

Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra

(a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 4.º)

QUADRO N.º 1

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra.	<p>Engenheiros civis especialistas.</p> <p>Engenheiros civis seniores.</p> <p>Engenheiros civis conselheiros.</p> <p>Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.</p> <p>Engenheiros técnicos civis especialistas.</p> <p>Engenheiros técnicos civis seniores.</p> <p>Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.</p>
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra.	<p>Engenheiros civis especialistas.</p> <p>Engenheiros civis seniores.</p> <p>Engenheiros civis conselheiros.</p> <p>Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.</p> <p>Engenheiros técnicos civis especialistas.</p> <p>Engenheiros técnicos civis seniores.</p> <p>Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.</p> <p>Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p>b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</p> <p>c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
Outros edifícios, até à classe 9 de obra	<p>Engenheiros civis especialistas.</p> <p>Engenheiros civis seniores.</p> <p>Engenheiros civis conselheiros.</p> <p>Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência.</p> <p>Engenheiros técnicos civis especialistas.</p> <p>Engenheiros técnicos civis seniores.</p> <p>Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência.</p>